



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de setembro de 2019
(OR. en)

11940/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0179 (COD)**

**TRANS 423
AVIATION 180
PREP-BXT 147
CODEC 1359**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	5 de setembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 396 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/501 e o Regulamento (UE) 2019/502 no que se refere aos seus períodos de aplicação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 396 final.

Anexo: COM(2019) 396 final



Bruxelas, 4.9.2019
COM(2019) 396 final

2019/0179 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/501 e o Regulamento (UE) 2019/502 no que se refere aos seus períodos de aplicação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objetivos da proposta**

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a intenção de sair da União nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Tal significa que, não havendo ratificação do Acordo de Saída¹, o direito primário e o direito secundário da União deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um país terceiro.

A saída do Reino Unido da União sem acordo afetará a continuidade da prestação de serviços de transporte rodoviário e aéreo entre a União e o Reino Unido, que deixará de ter a sua base jurídica no direito da União ao sair. Tal resultará numa rutura da conectividade e em perturbações graves no transporte rodoviário e aéreo entre a União e o Reino Unido.

Na Comunicação da Comissão, de 13 de novembro de 2018, «Preparação para a saída do Reino Unido da União Europeia em 30 de março de 2019 — Plano de Ação de Contingência»², a Comissão estabelece um certo número de princípios subjacentes às medidas de contingência, incluindo a estrita limitação destas medidas no tempo.

Em 13 de dezembro de 2018, o Conselho Europeu (artigo 50.º) reiterou o apelo lançado no sentido de intensificar os trabalhos de preparação a todos os níveis, para fazer face às consequências da saída do Reino Unido, tendo em conta todas as situações possíveis.

Por conseguinte, a Comissão Europeia adotou, em 19 de dezembro de 2018, várias propostas com um conjunto de medidas de contingência destinadas a manter uma conectividade fundamental entre a União e o Reino Unido, incluindo propostas de regulamento para garantir essa conectividade nos setores rodoviário³ e aéreo⁴. Prevendo a saída do Reino Unido, em 30 de março de 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, em 25 de março de 2019, o Regulamento (UE) 2019/501 que garante a conectividade rodoviária fundamental⁵ («Regulamento (UE) 2019/501») e o Regulamento (UE) 2019/502 que assegura a conectividade aérea fundamental⁶ («Regulamento (UE) 2019/502»).

Em conformidade com os princípios subjacentes às medidas de contingência, ambos os regulamentos têm um âmbito reduzido e destinam-se a ser aplicados durante períodos limitados. De acordo com a data de saída inicial, o Regulamento (UE) 2019/501 é aplicável até 31 de dezembro de 2019, considerando igualmente a eventual introdução de disposições relativas à conectividade fundamental no quadro do sistema de quotas multilateral da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT). No que se refere ao

¹ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 144I de 25.4.2019, p. 1).

² COM(2018)880 final de 13.11.2018.

³ COM(2018) 895 final de 19.12.2018.

⁴ COM(2018) 893 final de 19.12.2018.

⁵ Regulamento (UE) 2019/501 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, relativo às regras comuns que garantem a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (JO L 851 de 27.3.2019, p. 39).

⁶ Regulamento (UE) 2019/502 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, relativo às regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (JO L 851 de 27.3.2019, p. 49).

Regulamento (UE) 2019/502, tendo em conta as especificidades sazonais do setor da aviação e para facilitar a prestação dos serviços de transporte aéreo, o período de aplicação foi ajustado de acordo com o termo da época de inverno 2019/2020 da IATA.

O Regulamento (UE) 2019/501 e o Regulamento (UE) 2019/502 foram adotados pouco depois de uma primeira breve prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 12 de abril de 2019. Após a adoção dos referidos atos, com base num pedido apresentado pelo Reino Unido, em 11 de abril de 2019⁷ o Conselho Europeu (artigo 50.º) acordou em prorrogar de novo o prazo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 31 de outubro de 2019.

A menos que o Reino Unido ratifique o Acordo de Saída até 31 de outubro de 2019 ou solicite uma terceira prorrogação, a aprovar pelo Conselho Europeu (artigo 50.º) por unanimidade, o prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE cessará nesta data. Sem um acordo que garanta uma saída ordenada, o Reino Unido passará a ser um país terceiro a partir de 1 de novembro de 2019.

Na Comunicação da Comissão, de 12 de junho de 2019, «Ponto da situação dos preparativos relativos às medidas de contingência no quadro da saída do Reino Unido da União Europeia»⁸, a Comissão conclui que todas as medidas de preparação e contingência a nível da UE continuam a ser adequadas e adaptadas à sua finalidade. No entanto, a prorrogação do prazo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE por sete meses, até 31 de outubro de 2019, afetará claramente algumas medidas de contingência já adotadas. Tal aplica-se, em especial, a certas medidas de contingência como o Regulamento (UE) 2019/501 e o Regulamento (UE) 2019/502 cuja aplicação cessa numa determinada data fixa. Na comunicação de 12 de junho de 2019, a Comissão aceitou considerar a necessidade de proceder a um ajustamento técnico dos referidos atos para ter em conta o novo calendário de saída do Reino Unido.

Em especial, no caso do Regulamento (UE) 2019/501, se a data de aplicação inicial até 31 de dezembro de 2019 for mantida e o Reino Unido sair da União sem acordo em 1 de novembro de 2019, o respetivo período de aplicação do regulamento limitar-se-á apenas a dois meses, não podendo alcançar o objetivo pretendido, já que tal depende da duração do período de aplicação.

Do mesmo modo, a aplicação do Regulamento (UE) 2019/502 corresponderá a menos de metade do período inicialmente previsto, se deixar de ser aplicável em 30 de março de 2020, como previsto atualmente. Tal limitará significativamente o período durante o qual as transportadoras do Reino Unido poderão operar voos para a União.

É importante assegurar que a regulamentação de contingência já adotada alcance plenamente os objetivos inicialmente definidos, se tal depender da duração do período de aplicação, não obstante o adiamento da data de saída do Reino Unido. Por conseguinte, a presente proposta visa prorrogar por sete meses o período de aplicação do Regulamento (UE) 2019/501 e do Regulamento (UE) 2019/502, de forma a corresponder à duração da prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Esta prorrogação está em conformidade com os princípios subjacentes às medidas de contingência, nomeadamente o princípio de limitar estritamente estas medidas no tempo.

⁷ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁸ COM(2019) 276 final de 12.6.2019.

Assim, propõe-se que o Regulamento (UE) 2019/501 deixe de ser aplicável em 31 de julho de 2020, e não em 31 de dezembro de 2019. Além disso, a fim de assegurar a viabilidade da opção prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/501 durante um período significativo, da mesma ordem que o inicialmente previsto, o período durante o qual poderão ser prestados os serviços regulares rodoviários de passageiros na região fronteiriça da Irlanda deve ser fixado em seis meses, a contar da data de aplicação do referido regulamento. Esta regra deve substituir a atual referência à data final de 30 de setembro de 2019. O prazo para a Comissão exercer os poderes delegados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do regulamento deve ser ajustado à nova data em que o regulamento deixa de ser aplicável. Os prazos previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do regulamento devem permanecer inalterados.

No que se refere ao Regulamento (UE) 2019/502, e em conformidade com os termos da presente proposta, o regulamento deixaria de ser aplicável, o mais tardar, em 24 de outubro de 2020, ou seja, no último dia da época de verão da IATA para 2020. Manter-se-á, assim, o período de aplicação inicialmente previsto de doze meses.

- **Coerência com as disposições vigentes da mesma política setorial**

A presente proposta visa uma alteração restrita de certas disposições relativas ao período de aplicação de dois regulamentos em vigor, que representam *lex specialis* e respondem a algumas consequências do facto de o direito da União deixar de ser aplicável ao Reino Unido. As principais disposições dos atos alterados não são afetadas e continuarão a ser aplicáveis. A presente proposta é, por conseguinte, plenamente coerente com a legislação em vigor.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta faz parte e está plenamente alinhada com as medidas de contingência da União para a saída do Reino Unido da União sem acordo de saída.

2. **BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Considerando que a base jurídica dos dois regulamentos a alterar é constituída pelo artigo 91.º, n.º 1, e pelo artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), respetivamente, a mesma deve ser utilizada para o presente regulamento de alteração.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Uma vez que a proposta altera disposições do direito da União em vigor, o seu objetivo só pode ser alcançado através de um ato adotado a nível da União.

- **Proporcionalidade**

O regulamento proposto é considerado proporcionado uma vez que não excede as alterações necessárias para responder ao impacto da prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE, para a saída do Reino Unido da União, sobre os atuais regulamentos de contingência em matéria de conectividade rodoviária e aérea. Não contém alterações mais amplas que não estejam relacionadas com a prorrogação do prazo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE.

- **Escolha do instrumento**

Dado que a proposta se destina a alterar dois regulamentos existentes, o instrumento escolhido é também um regulamento. Tendo em conta o número limitado de alterações propostas, não é necessário reformular os dois regulamentos.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação vigente**

Não aplicável devido ao âmbito limitado do regulamento proposto e ao carácter excecional e pontual do facto que motiva a presente proposta, pouco tempo depois da adoção dos dois atos em causa.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável devido ao âmbito limitado do regulamento proposto e ao carácter excecional e pontual do facto que motiva a presente proposta. Tal como explicado anteriormente, a proposta tem apenas por objetivo ajustar a abordagem subjacente aos dois atos em causa, no que se refere aos seus períodos de aplicação, à nova situação que ocorrerá após a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Esta proposta foi sujeita a uma análise jurídica e técnica a nível interno, a fim de garantir que a medida proposta alcança o objetivo pretendido sem exceder simultaneamente as alterações estritamente necessárias.

- **Avaliação de impacto**

Não é necessária uma avaliação de impacto devido ao carácter excecional do facto em causa e ao âmbito limitado da proposta. Tal como explicado anteriormente, a proposta tem apenas por objetivo ajustar a abordagem subjacente aos dois atos em causa, no que se refere aos seus períodos de aplicação, à nova situação que ocorrerá após a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na aplicação nem na proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável devido ao âmbito limitado e à natureza de curto prazo da medida proposta.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/501 e o Regulamento (UE) 2019/502 no que se refere aos seus períodos de aplicação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, e o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») notificou a sua intenção de sair da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após aquela notificação, a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo.
- 2) Tendo em conta a possibilidade de o Reino Unido sair da União sem acordo em 30 de março de 2019, o Regulamento (UE) 2019/501 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e o Regulamento (UE) 2019/502 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ foram adotados em 25 de março de 2019, a fim de assegurar uma conectividade fundamental do transporte rodoviário de mercadorias e passageiros e do transporte aéreo entre a União e o Reino Unido.
- 3) Os referidos atos foram adotados pouco depois de uma primeira breve prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE até 12 de abril de 2019. A pedido do

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ Regulamento (UE) 2019/501 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, relativo às regras comuns que garantem a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (JO L 851 de 27.3.2019, p. 39).

⁴ Regulamento (UE) 2019/502 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, relativo às regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental no contexto da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União (JO L 851 de 27.3.2019, p. 49).

Reino Unido, em 11 de abril de 2019⁵ o Conselho Europeu acordou em prorrogar de novo esse prazo até 31 de outubro de 2019. A menos que o Reino Unido ratifique o Acordo de Saída⁶ até 31 de outubro de 2019 ou solicite uma terceira prorrogação, a aprovar pelo Conselho Europeu por unanimidade, o prazo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE cessará em 31 de outubro de 2019. A partir de 1 de novembro de 2019, o Reino Unido passará a ser um país terceiro.

- 4) A aplicação do Regulamento (UE) 2019/501 e do Regulamento (UE) 2019/502 cessa, respetivamente, em 31 de dezembro de 2019 e 30 de março de 2020. A fim de ter em conta o impacto do novo calendário de saída do Reino Unido da União, na sequência da nova prorrogação do prazo a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE por sete meses, o período de aplicação desses regulamentos deve ser alargado, respeitando os princípios fundamentais das medidas de contingência e os períodos de aplicação inicialmente previstos.
- 5) Tendo em conta a prorrogação por sete meses do prazo do artigo 50.º, n.º 3, do TUE, o período de aplicação do Regulamento (UE) 2019/501 deve ser alargado por sete meses, até 31 de julho de 2020. Tal permitirá manter o período de aplicação inicialmente previsto de nove meses e, de acordo com a duração desse período de aplicação, assegurar o objetivo de salvaguardar temporariamente a conectividade rodoviária quando o Reino Unido sair da União.
- 6) É necessário garantir a tomada e largada de passageiros na região fronteiriça da Irlanda no quadro dos serviços regulares e os serviços regulares especializados internacionais de transporte de passageiros entre a Irlanda e a Irlanda do Norte durante o mesmo período de seis meses, como inicialmente previsto. Por conseguinte, a referência à data indicada no artigo 2.º, ponto 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/501 deve ser substituída pela referência a um período de seis meses a contar da data de aplicação desse regulamento.
- 7) A fim de assegurar a continuidade da tomada e largada de passageiros na região fronteiriça da Irlanda no quadro dos serviços regulares e os serviços regulares especializados internacionais de transporte de passageiros entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, a validade das autorizações dos operadores de serviços de transporte por autocarro do Reino Unido, a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/501, deve também ser ajustada à nova data em que o referido regulamento deixará de ser aplicável.
- 8) O prazo para a Comissão exercer os poderes delegados a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/591 deve ser alterado de acordo com a nova data em que o regulamento deixará de ser aplicável.
- 9) Tendo em conta a prorrogação por sete meses do período a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, do TUE, e na ausência de alterações, o Regulamento (UE) 2019/502 seria aplicável durante menos de metade do período inicialmente previsto caso a sua aplicação cessasse em 30 de março de 2020. Tal limitaria significativamente o período durante o qual as transportadoras do Reino Unido poderiam operar voos para a União. Por conseguinte, a fim de refletir o período de aplicação inicialmente previsto, o período de aplicação do Regulamento (UE) 2019/502 deve ser prorrogado por mais sete meses. A fim de coincidir com o último dia da época de verão IATA de 2020, o

⁵ Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).

⁶ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 144I de 25.4.2019, p. 1).

Regulamento (UE) 2019/502 deve deixar de ser aplicável, o mais tardar, em 24 de outubro de 2020.

- 10) Tendo em conta a incerteza relativa às datas de aplicação do Regulamento (UE) 2019/501 e do Regulamento (UE) 2019/502, e a fim de assegurar que as disposições do presente regulamento são aplicáveis em tempo útil em todas as circunstâncias, o presente regulamento deve entrar em vigor com urgência,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2019/501

O Regulamento (UE) 2019/501 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, ponto 3, a alínea d), passa a ter a seguinte redação:
- «d) A tomada e a largada de passageiros na região fronteiriça da Irlanda durante os serviços regulares e os serviços regulares especializados internacionais entre a Irlanda e a Irlanda do Norte, por um período de seis meses, a contar da data de aplicação do presente regulamento, tal como previsto no segundo parágrafo do artigo 12.º;»;
- 2) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. As autorizações que permaneçam válidas nos termos do n.º 2 do presente artigo podem continuar a ser utilizadas para os fins especificados no n.º 1 deste artigo, se tiverem sido renovadas nas mesmas condições ou alteradas no que respeita a paragens, tarifas ou horários, e sujeitas às regras e procedimentos previstos nos artigos 6.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 1073/2009 durante um período de validade que não pode ir além de 31 de julho de 2020.»;
- 3) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 7.º, n.º 2, e 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão até 31 de julho de 2020.»;
- 4) No artigo 12.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- O presente regulamento deixa de ser aplicável em 31 de julho de 2020.».

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento (UE) 2019/502

No artigo 16.º, n.º 4, a alínea b) do Regulamento (UE) 2019/502 passa a ter a seguinte redação:

«b) 24 de outubro de 2020.».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*